



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Flores

R PEDRO SANTOS ESTIMA, 87, Forum Des. Adauto Maia, Centro, FLORES - PE - CEP: 56850-000 - F:(87) 38571920

Processo nº **0000071-88.2017.8.17.2610**

AUTOR: JOSE VITOR BERNARDINO DE LIMA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se, integralmente, o despacho precedente.

Somente após a resposta da Depol, voltem os autos conclusos

FLORES, 9 de maio de 2017

Dra. Ana Carolina Santana

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA SANTANA - 09/05/2017 19:57:21
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17050919572130100000019488563>
Número do documento: 17050919572130100000019488563

Num. 19686034 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Flores

R PEDRO SANTOS ESTIMA, 87, Forum Des. Adauto Maia, Centro, FLORES - PE - CEP: 56850-000 -
F:(87) 38571920

Processo nº 0000071-88.2017.8.17.2610

Flores, 14/05/2017

Senhor(a) Delegado(a),

De ordem da MM. Juíza Substituta em Exercício Cumulativo nesta Comarca de Flores/PE, Dra. Ana Carolina Santana, solicito a V. Sa., em 30(trinta) dias, esclareça se houve ou não a instauração de inquérito policial acerca do **Boletim de Ocorrência 13E0271000520** juntados aos autos, bem como um relatório com todas as informações possíveis acerca do suposto acidente descrito na peça exordial.

Ao ensejo, meus protestos de consideração.

Atenciosamente,



Luiz Gonzaga de Medeiros Neto

Chefe de Secretaria

Ilmo(a). Sr(a).

Dr(a). Delegado de Polícia

Triunfo/PE





Juntada AR



Assinado eletronicamente por: CIBELE VIEIRA PIMENTA - 21/06/2017 11:27:31
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17062111273188600000020765891>
Número do documento: 17062111273188600000020765891

Num. 20987388 - Pág. 1

DESTINATÁRIO DO OBJETO			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO Delegacia de Polícia			
ENDERECO Rua Galdino Diniz, nº 355			
CEP 56870-000	CIDADE Triunfo	UF PE	PAÍS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) Processo nº 0000071-88.2017.8.17.2610			CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO
O OBJETO FOI DEVIDAMENTE (<input type="checkbox"/> ENTREGUE <input type="checkbox"/> PAGO		DATA DE RECEBIMENTO <i>08.06.17</i>	
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>WALDSON DOS SANTOS SILVA</i>			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR <i>25.99683 - SSP/PE</i>	RUBRICA E MAT. DO CORRELEGADO <i>Júlio Viana Dantas Neto Mat. 8.506.132 Carteiro AC TRIUNFO/PE</i>		
VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR.			



CORREIOS		AVISO DE RECEBIMENTO AVIS CN07	(CC) J R 4 7 3 8 0 4 5 8 8 B R		
DATA DE POSTAGEM 15/01/15		TENTATIVAS DE ENTREGA			
UNIDADE DE POSTAGEM AC - Flores/PE			/ / : h	/ / : h	/ / : h
PARA ENDEREÇO DEVOLUÇÃO	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE <i>Juízo de Direito da Comarca de Flores - Prédio do Fórum local</i>				
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO <i>Rua Pedro Santos Estima, nº 87, Centro</i>				
	CIDADE <i>Flores</i>			UF <i>PE</i>	BRASIL
	CEP <i>56850-000</i>				

OFÍCIO DELEGACIA DE FLORES



Assinado eletronicamente por: CIBELE VIEIRA PIMENTA - 18/10/2017 11:03:28
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17101811032819800000024370684>
Número do documento: 17101811032819800000024370684

Num. 24662029 - Pág. 1



Proc: 71-88.2017-PJE

**POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DIRETORIA GERAL DE OPERAÇÕES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO SERTÃO
21º DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL - SERRA TALHADA
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 181ª CIRCUNSCRIÇÃO – TRIUNFO**

Em, 09 de junho de 2017.

OFÍCIO N° 177/2017.

Senhor Juiz,

Em atenção ao Oficio s/nº, datado de 14/05/2017, informamos que por esta Delegacia de Policia não foi instaurado nenhum procedimento de investigação relacionado ao fato narrado no Boletim de Ocorrência nº 13E0271000520.

Atenciosamente,

Andreza Gregorio Lima
Delegada de Polícia



**Exmº. Sr.
Juiza de Direito da Comarca de Flores/PE
FLORES/PE**





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Flores

R PEDRO SANTOS ESTIMA, 87, Forum Des. Adauto Maia, Centro, FLORES - PE - CEP: 56850-000 - F:(87) 38571920

Processo nº **0000071-88.2017.8.17.2610**

AUTOR: JOSE VITOR BERNARDINO DE LIMA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ VÍTOR BERNARDINO DE LIMA ajuizou a presente Ação de Cobrança do Seguro DPVAT contra o **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**, requerendo o pagamento de indenização em decorrência de acidente ocorrido com veículo automotor.

Devidamente intimada para juntar aos autos requerimento na via administrativa, a parte autora quedou-se inerte, apresentando petição justificando a sua desnecessidade.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Ora, diante da ausência de requerimento administrativo, carece a parte autora de interesse processual.

Veja-se que, nesse sentido, já decidiu o S.T.F:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO **DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. RECURSO**

EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. A do inc. III do art. 102 da **Constituição** da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Goiás: “AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO RECURSO DE APPELAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR. PERMISSIVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC). Não demonstrado fato novo a embasar a pretensão regimental, deve ser mantido o decisum que deu provimento à apelação cível interposta pelo agravado, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, não cabendo, assim, a reforma da decisão agravada



regimentalmente. Agravo Regimental conhecido e desprovido. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO” (fl. 604). 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, incs. XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, argumentando que, “ao condicionar o prosseguimento do feito a comprovação do protocolo administrativo, além de ferir preceitos legais e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, também tenta inibir os jurisdicionados de protocolarem ações semelhantes, proibindo o livre acesso à justiça e o seu direito de petição, prejudicando substancialmente todos os cidadãos que necessitam do Poder Judiciário para resolver suas lides, bem como, o livre exercício da profissão por parte do advogado responsável. Dessa forma, não existe exigência legal do prévio pleito administrativo como requisito para a tutela jurisdicional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. O Desembargador Relator afirmou: (...) deve ser mantida a decisão ora agravada, por seus fundamentos, os quais são adotados, em parte, como razão de decidir, pelo que seguem adiante transcritos: À vista do posicionamento adotado pela Corte Suprema, intérprete final em matéria constitucional, filio-me à nova orientação, decidida em sede de repercussão geral pelo Plenário, no que diz respeito à necessidade de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a inexistência de comprovação de pretensão resistida, que acarreta a falta de interesse de agir do postulante na ação judicial, que pretende o recebimento da indenização proveniente do seguro DPVAT. Assim, não mais vislumbra violação ao preceito do artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, eis que desnecessária a provocação do Judiciário ante a ausência de lesão ou ameaça a direito, já que tal pleito ainda não foi examinado na via própria. É de se registrar também que tal compreensão não se contrapõe ao princípio constitucional do livre acesso à justiça, por não impedir um posterior ajuizamento da ação competente, em caso de negativa do pleito, demora excessiva ou exigência de documentação incompatível ou desnecessária na esfera administrativa. Este Supremo Tribunal assentou que a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para se postular judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (...) (RE n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, Dje 10.11.2014). 4. Este Supremo Tribunal estabeleceu regras de transição para as ações em curso e uma delas se aplica, por analogia, à espécie vertente. Trata-se da dispensa do requerimento prévio quando ocorrida contestação de mérito. A Recorrida contestou o mérito da ação proposta pelo Recorrente (vol. 2, fls. 221-262). Confira-se trecho do voto do Relator, Ministro Roberto Barroso: Assim, manifesto-me no sentido de assentar que, nas ações ajuizadas antes da conclusão do presente julgamento que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. Em razão das oscilações jurisprudenciais na matéria, essa solução se justifica para os processos já ajuizados e não ocasionará prejuízo às partes, uma vez que preserva o contraditório e permite ao juiz decidir a causa tendo ciência dos motivos pelos quais o INSS se opõe ao pedido” (RE n. 631.240-RG, Plenário, Dje 10.11.2014). No mesmo sentido, o seguinte julgado de minha relatoria: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE n. 824.712-AgR, Segunda Turma, Dje 3.6.2015). O julgado recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 932, inc. V, al. B, do



Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 3 de maio de 2016. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora. (STF-RE: 959525 GO - GOIAS 0092669-49.2007.8.09.0051 RELATOR: MIN. CARMEN LÚCIA, DATA DE JULGAMENTO: 03/05/2016).

Assim, e sem maiores delongas, ausente o *interesse* do autor *de agir* no processo, não havendo necessidade *de* se adentrar no mérito.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

FLORES, 22 de março de 2018

Rodrigo Barros Tomaz do Nascimento

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO - 31/03/2018 12:03:36
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18033112033607600000028950486>
Número do documento: 18033112033607600000028950486

Num. 29323086 - Pág. 3

RECURSO DE APELAÇÃO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 08/05/2018 15:10:23
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050815102389100000030600565>
Número do documento: 18050815102389100000030600565

Num. 31005149 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORES/PE.

PROCESSO N° 0000071-88.2017.8.17.2610

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

JOSÉ VITOR BERNARDINO DE LIMA, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que move contra a empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, já qualificada, seu procurador *infra-assinado*, data máxima vénia, não se conformando com a r. decisão de id. 29323086, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **tempestivamente**, interpor

RECURSO DE APelação

com arrimo no art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, para o **Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE**, apelação esta, cujas razões seguem em anexo.

CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, ressalta-se que a Recorrente, temporariamente, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme Declaração de Hipossuficiência anexa (id. 19489089).

Assim, desde já REQUER a Vossa Excelência, a compreensão da situação, para que conceda os benefícios da Justiça Gratuita à Recorrente, uma vez que, neste momento, não dispõe de recursos financeiros suficientes para o pagamento de custas e despesas com o processo, além de honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, dispensando, assim, o recolhimento do preparo.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 08/05/2018 15:10:24
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050815100348700000030600756>
Número do documento: 18050815100348700000030600756

Num. 31005344 - Pág. 1



Desta forma, requer a Vossa Excelência que digne-se em determinar a remessa dos autos, juntamente com o presente RECURSO, para superior instância, para que lá, sejam as razões em anexo devidamente apreciadas e DATA MÁXIMA VÊNIA absolutamente PROVIDAS.

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Flores/PE, 08 de Maio de 2018.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 08/05/2018 15:10:24
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050815100348700000030600756>
Número do documento: 18050815100348700000030600756

Num. 31005344 - Pág. 2



RAZÕES DE APELAÇÃO

PROCESSO N° 0000071-88.2017.8.17.2610

RECORRENTE (AUTOR): JOSÉ VICTOR BERNARDINO DE LIMA

RECORRIDO (RÉU): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORES

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENDA TURMA,

DISTINTOS JULGADORES,

O Recorrente pretende pelo presente recurso a reforma da sentença proferida pelo douto Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Flores/PE, a qual extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de ausência de interesse processual, uma vez que o Recorrente não teria realizado o Requerimento Administrativo para recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT.

Destarte, conforme restará demonstrado a seguir, a referida decisão deverá ser reformada, por esse Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, uma vez que está em desacordo com as provas dos autos (id. 19489588), normas legais vigentes, notadamente, com o art. 5º, XXXV, CF, bem como com a jurisprudência patria, pelo que passamos a expor os fundamentos do pedido.

1 – DA SÍNTSE DA LIDE.

No caso, a lide versa sobre o pagamento de indenização de seguro obrigatório DPVAT decorrente de invalidez permanente sofrido pelo Recorrente em razão de acidente de trânsito.

Nesse contexto, analisando os autos o Douto Magistrado, **extinguiu o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, sob o **fundamento de ausência de interesse processual**.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 08/05/2018 15:10:24
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050815100348700000030600756>
Número do documento: 18050815100348700000030600756

Num. 31005344 - Pág. 3



Contudo, cumpre ressaltar que o Recorrente ingressou com Requerimento Administrativo junto a Segurado Líder dos Consórcios DPVAT, objetivando o pagamento da indenização relativa as lesões sofridas que lhe causaram invalidez permanente, o qual foi negado (cancelado), conforme faz prova o documento de id.19489588.

Ademais, é bem sabido ser prescindível o esgotamento da via administrativa para ingresso na via judicial, razões pelas quais, merece ser reformada a sentença ora guerreada.

2- DAS RAZÕES DO PEDIDO DA REFORMA DA SENTENÇA.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - SEGURO NEGADO (CANCELADO) – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE - ACESSO À JUSTIÇA – GARANTIA CONSTITUCIONAL.

A r. sentença consignou que a parte Recorrente seria carecedora do direito de ação, ante a falta do interesse de agir, uma vez que não teria havido comprovação do requerimento administrativo, uma vez que o seguro foi negado (cancelado), conforme faz prova o documento de id.19489588.

No caso, inicialmente, é imperioso ressaltar que a Lei nº 6.194/74, dispõe sobre a forma do pagamento da indenização atinente ao Seguro Obrigatório DPVAT, art. 5º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

De tal modo, em atendimento ao comando legal, a parte Recorrente encaminhou a Recorrida todos os documentos exigidos pela norma legal, úteis e necessários a instrução do requerimento administrativo: Ficha de Regulamentação Médica, Ficha de Atendimento Ambulatorial, Relatório Médico, Boletim de Ocorrência, Documentos Pessoais, Comprovante de Residência, conforme documentos anexos (id. 19489748, id. 19489549; id. 19489177, id. 19489219).





Todavia, ocorreu que mesmo o segurado, ora Recorrente, tendo encaminhado à documentação que a Lei exige, a Seguradora (Recorrida) teve seu pedido negado (cancelado), causa do ingresso na via judicial e razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse de agir, o qual resta a toda evidencia demonstrado (id.19489588).

Por outro lado, é bem sabido que no Brasil a jurisdição é una, não sendo exigido da parte que esgote as vias administrativas antes de ingressar em Juízo.

Nesse sentido, a exigência de esgotamento da via administrativa implicaria em violação ao **art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal**, que dispõe:

"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

A respeito do tema, ensina **Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart**:

"(...) O direito de acesso à justiça, portanto, garante a tutela jurisdicional capaz de fazer valer de modo integral o direito material. Lembre-se aliás, que a Corte Constitucional italiana já afirmou que o direito a tutela jurisdicional está entre os princípios supremos do ordenamento constitucional, no qual é intimamente conexo com o próprio princípio democrático assegurar a todos e sempre, para qualquer controvérsia, um juiz e um juízo em sentido verdadeiro." (In: Curso de Processo Civil, vol. 2, Processo de Conhecimento, 6º Ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2006/2007, p 34).

E, nesse toar, é o entendimento firmado pelos nossos **Egrégios Tribunais de Justiça**, pelo que peço vênia para transcrever alguns arrestos:

TJSP:

Seguro Obrigatório – Cobrança de indenização. Extinção do processo. Interesse de agir. Desnecessidade de prévio acionamento da seguradora. Acesso ao Judiciário que não está condicionado ao esgotamento da fase administrativa. Extinção afastada e ordem para prosseguimento do processo. Recurso provido. O prévio requerimento administrativo não pode ser erigido como condição para propositura da ação. O direito do cidadão de ver dirimida sua pendência perante

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 08/05/2018 15:10:24
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050815100348700000030600756>
Número do documento: 18050815100348700000030600756

Num. 31005344 - Pág. 5



o Judiciário deve ser assegurado, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Há legitimo interesse do autor, eis que é inequívoco o direito da parte de pleitear o direito à indenização. (TJSP, Apelação 990092559540, Relator Kioitsi Chicuta, 32º Câmara de Direito Privado, Julgamento em 12.11.2009) (grifamos)

TJRS:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária. 2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (TJRS, Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009)" (grifamos)

TJPR:

"APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. APELAÇÃO CÍVEL PRELIMINAR CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REPELIDA - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 476 CÓDIGO CIVIL - AFASTADO. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que para o pagamento do DPVAT é prescindível o ingresso na via administrativa, não podendo a lesão ou ameaça a direito ser privada de apreciação pelo Poder Judiciário. (...)" (TJPR - 10º C.Cível - AC 0696710-4 - Londrina - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 16.12.2010) (grifamos)

No mesmo trilho, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que não é necessário o exaurimento prévio da via





administrativa para o ingresso de demanda judicial (AgRg no REsp 1190977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBEL MARQUES), abaixo transrito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provado.” (STJ - AgRg no REsp 1190977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBEL MARQUES, DJ 28/09/2010) (grifamos)

Ademais, cumpre esclarecer, que *diferentemente do que ocorre com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que mantém agências em diversas localidades e Cidades do País, possibilitando aos seus Segurados o total acesso aos benefícios previdenciários, a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT é sediada no Rio de Janeiro/RJ e não tem agências ou postos de atendimento para que o Segurado possa ter as devidas informações e realizar seu requerimento, bem como ter acesso aos documentos que fazem parte do respectivo processo administrativo.*

No caso, o Segurado dispõe unicamente das Agências dos Correios para envio dos documentos a Seguradora no Rio de Janeiro e nada mais. É válido ressaltar ainda que os Correios não estão preparados para oferecer assistência ao Segurado, tanto na estrutura física quanto na área de recursos humanos, pois não possuem funcionários qualificados para atendimentos dessa natureza, até mesmo porque tem finalidade distinta.

Com efeito, a facilitação do acesso à justiça é um dos aspectos priorizados no atual sistema processual, o que impede a imposição de restrição ao ajuizamento da demanda de cobrança do seguro DPVAT não prevista em lei.

Dante das razões aduzidas, devidamente demonstrado o interesse de processual do Recorrente, uma vez que a postulação judicial em ação de cobrança de **seguro obrigatório “DPVAT” não se encontra condicionado ao esgotamento prévio do requerimento administrativo**. Além, de que na hipótese resta demonstrado que **o Recorrente fez o devido requerimento administrativo**.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 08/05/2018 15:10:24
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050815100348700000030600756>
Número do documento: 18050815100348700000030600756

Num. 31005344 - Pág. 7



em que pese não tenha conseguido a resolução do seu pedido, conforme Requerimento Administrativo (id.19489588), motivo este pelo qual é medida que se impõe ao caso, a REFORMA da r. sentença guerreada, para determinar o prosseguimento do feito, com a CITACÃO do Recorrido, para contestar a ação, caso queira.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER** o Recorrente, se digne o Douto Relator Julgador, com a acuidade e experiência que lhe é peculiar, em acolher as razões jurídicas constantes no presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, dando-lhe **PROVIMENTO, para REFORMAR a r. sentença de primeiro grau, uma vez que não é necessário o exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, determinado o prosseguimento do feito, na medida em que a inicial atende os requisitos legais, pois preenchidos os pressupostos do art. 319 e 320 do CPC, ainda mais, haja vista a clara possibilidade de dilação probatória no curso da demanda, determinando, por consequência, a CITACÃO do Recorrido, para contestar a ação, caso queira.**

É o que espera, por ser uma medida de inteira JUSTIÇA.

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA PROVIMENTO.**

Flores/PE, 08 de Maio de 2018.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 08/05/2018 15:10:24
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050815100348700000030600756>
Número do documento: 18050815100348700000030600756

Num. 31005344 - Pág. 8



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Flores

R PEDRO SANTOS ESTIMA, 87, Forum Des. Adauto Maia, Centro, FLORES - PE - CEP: 56850-000 - F:(87) 38571920

Processo nº **0000071-88.2017.8.17.2610**

AUTOR: JOSE VITOR BERNARDINO DE LIMA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o recurso apresentado foi TEMPESTIVO, tendo em vista que a parte sequer foi intimada da sentença. O certificado é verdade e dou fé.

FLORES, 12 de agosto de 2018

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: CIBELE VIEIRA PIMENTA - 12/08/2018 19:40:10
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081219401034900000033847604>
Número do documento: 18081219401034900000033847604

Num. 34309862 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Flores

R PEDRO SANTOS ESTIMA, 87, Forum Des. Adauto Maia, Centro, FLORES - PE - CEP: 56850-000 - F:(87) 38571920

Processo nº **0000071-88.2017.8.17.2610**

AUTOR: JOSE VITOR BERNARDINO DE LIMA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO

Fica o apelado, na pessoa de seu advogado, devidamente intimado, para apresentar contrarrazões ao recurso apresentado. FLORES, 26 de janeiro de 2019

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: CIBELE VIEIRA PIMENTA - 26/01/2019 17:43:43
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012617434392200000039849741>
Número do documento: 19012617434392200000039849741

Num. 40437472 - Pág. 1